



Parecer Nº 154/2025/SES/GEHAR

Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Referência: Processo SES 19708/2025 – referente ao PL 0704/2025 que Institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do SUS

Considerando o texto do PL Nº 0704/2025 que institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos no âmbito do SUS, destacamos:

A Portaria GM/MS nº 3681 de 07 de maio de 2024 que institui a Política Nacional de Cuidados Paliativos – PNCP no âmbito do SUS por meio da alteração da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2 de 28 de setembro de 2017, traz em seu Art. 4º:

III – ampliar a disponibilidade de medicamentos que promovam o controle seguro dos sintomas da pessoa em cuidados paliativos

Salientamos a necessidade da revisão de fluxos e protocolos para a utilização segura de opióides no controle da dor, visto que este é o sintoma mais prevalente nas pessoas elegíveis a cuidados paliativos, esbarrando em dificuldades operacionais na aquisição do receituário específico, bem como na aquisição dos medicamentos, além da necessidade de capacitação para prescrição e administração segura destes medicamentos.

Além disso, observamos também a baixa adesão no Programa Melhor em Casa por parte dos municípios catarinenses, importante estratégia para o cuidado especializado em ambiente domiciliar, contribuindo para a efetivação desta política. Evidenciamos a necessidade do fortalecimento da Rede de Atenção, estando o Cuidado Paliativo não só nas unidades hospitalares ou no âmbito domiciliar, mas também, nos serviços da Atenção Primária, na Rede de Urgência, nos Ambulatórios de Especialidades, Instituições de longa permanência ou em qualquer outro ponto componente da rede.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

A Secretaria Estadual de Saúde vem debatendo o tema, construindo estratégias junto aos serviços identificados como potenciais equipes para a implementação da Política, tanto as assistenciais como matriciais, aguardando a publicação da revisão da portaria com os quesitos pactuados em CIT em setembro deste ano.

Consideramos notável a discussão da matéria, aumentando a visibilidade ao tema, bem como desmistificando culturalmente o cuidado paliativo que não deve ser previsto apenas na finitude, mas o mais precocemente possível, junto ao diagnóstico de uma doença ameaçadora à vida, como enfatiza a Política Nacional de Cuidados Paliativos.

Frente ao exposto, somos favoráveis ao pleito.

É o parecer

Juliana Motizuki da Cruz Zanardo
Enfermeira da Gerência de Habilitação e Redes de Atenção
SES/SAS/DAES/GEHAR
[Assinatura eletrônica]

Maristela Jeci dos Santos
Enfermeira da Gerência de Habilitação e Redes de Atenção
SES/SAS/DAES/GEHAR
[Assinatura eletrônica]

Jaqueline Reginatto
Gerente de Habilitações e Redes de Atenção
SES/SAS/DAES/GEHAR
[Assinatura eletrônica]

De acordo,

Marcus Aurélio Guckert
Diretor da Atenção Especializada
SES/SAS/DAES
[Assinatura eletrônica]

Willian Westphal
Superintendente da Atenção à Saúde
SES/SAS
[Assinatura eletrônica]



PARECER Nº 3/2026/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 19708/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 704/2025, que “*Institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos -PNCP no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 2105/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 12), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0704/2025, que “*Institui a Política Estadual de Cuidados Paliativos -PNCP no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Habilitações e Redes de Atenção, área que integra a Diretoria de Atenção Especializada, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 154/2025 (fls. 13/14).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e **nº 2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Habilitações e Redes de Atenção, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 154/2025 (fls. 13/14), *in verbis*:

[...]

Consideramos notável a discussão da matéria, aumentando a visibilidade ao tema, bem como desmistificando culturalmente o cuidado paliativo que não deve ser previsto apenas na finitude, mas o mais precocemente possível, junto ao diagnóstico de uma doença ameaçadora à vida, como enfatiza a Política Nacional de Cuidados Paliativos.

Frente ao exposto, somos favoráveis ao pleito. (grifo nosso)

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA
Procurador do Estado⁵

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 13/14) acerca do Projeto de Lei nº 704/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde

⁵ Designado pelo Procurador-Geral do Estado, na forma do inciso II do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 317, de 30 de dezembro de 2005 (Portaria GAB/PGE 099/21, DOE 30.11.2021). Atuação, em regime de colaboração, com a Consultoria Jurídica da SES.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0K4LI1S6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL JASPER CUNHA DA SILVA** (CPF: 072.XXX.589-XX) em 06/01/2026 às 14:40:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/10/2022 - 13:33:51 e válido até 17/10/2122 - 13:33:51.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 12/01/2026 às 16:32:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE5NzA4XzE5NzE0XzlwMjVfMEs0TEkxUzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00019708/2025** e o código **0K4LI1S6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.